CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC
PROJETO DE LEI Nº 95 DE 2022

CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1623/2022
Data: 04/08/2022 - Horário: 09:39
Legislativo - PLO-L 95/2022

"Dispõe sobre denominação de bens públicos e identificação de imóveis urbanos no âmbito do município de Gurupi e consolida lei conforme especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais aprova, e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei versa sobre denominação de bens públicos e consolida a legislação em vigor, referente ao tema, no âmbito do município de Gurupi.

Art. 2° Para os fins desta lei, entende-se:

I - bem público é tudo aquilo que integra o patrimônio da Administração Pública direta e indireta.

II - logradouro público é todo espaço livre destinado pela municipalidade à circulação de pedestres, parada ou estacionamento de veículos e pode ser classificado como:

a) alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

b) avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura acima de 10 m entre os alinhamentos;

c) beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

d) bairro é o conjunto de logradouros e quarteirões de uma determinada área com espaços públicos e privados, que tendem a exigir atividades complementares, equipamentos e serviços públicos;

e) estrada é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

f) ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

g) parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantados com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando

primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

h) passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

i) ponte é a obra viária erigida sobre curso d´água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

j) praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

l) rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7 m a 10 m entre os alinhamentos;

m) travessa, é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 4 m a 7 m entre os alinhamentos;

n) via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2 m entre os alinhamentos;

o) viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4 m entre os alinhamentos;

p) viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres.

III - próprio público todos os imóveis especialmente construídos ou adpatados para albergar seviços administrativos ou outros destinados a servir o público.

Art. 3° As abreviaturas dos tipos de logradouros públicos do município de Gurupi obedecerão ao disposto no anexo I.

Art. 4º A escolha da denominação dos estabelecimentos públicos, deve respeitar, primordialmente, o princípio da Moralidade Administrativa, explícito na Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 37.

Art. 5º Todo cidadão gurupiense tem o dever de resguardar os bens públicos de uso comum do povo e uso especial.

Parágrafo único. Consciente da universalidade do patrimônio e podendo cobrar das autoridades o cuidado ao bem comum.

CAPÍTULO II
CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS

Art. 6º Para a denominação ou alteração de denominação de logradouro público do município as nomenclaturas deverão ser escolhidas conforme os itens abaixo especificados:

I - nomes de pessoas falecidas;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, pictóricas, musicais, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de veículos marítimos, terrestres, aéreos e espaciais famosos;

VI - nomes de divindades, inclusive mitológicas;

VII - nomes extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

VIII - nomes de personagens de folclore;

IX - nomes de corpos celestes;

X - nomes de acidentes geográficos;

XI - topônimos; e

XII - nomes de animais, vegetais e minerais.

§ 1° No caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano.

§ 2° Quando a circunstância for relevante à identificação, poderá ainda ser adotado, como denominação, o apelido, alcunha ou pseudônimo do homenageado.

§ 3° Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou ainda suscetível de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 4° Havendo prolongamento de uma rua já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem.

§ 5° Será objeto de revisão todas as denominações que não tenham sido atribuídas por ato próprio da autoridade competente ou que não estejam em consonância com esta Lei.

Art. 7° A denominação de próprios pertencentes ao município de Gurupi obedecerá aos seguintes critérios:

I - aos estabelecimentos da rede municipal de ensino:

a) homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

b) homenagear pessoa que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

II - as unidades esportivas receberão nomes de atletas e esportistas locais que tenham contribuído de forma marcante para o desenvolvimento do esporte no município.

III - as bibliotecas, teatros, auditórios, casas, museus, centros e unidades que abriguem atividades culturais poderão receber nomes de pessoas que tenham notabilizado por obras ou serviços prestados ao município nos diversos campos do conhecimento humano ou da realização cultural.

IV - as unidades hospitalares e afins poderão receber nomes de pessoas ligadas a qualquer ramo da saúde, preferencialmente as que tenham contribuído de forma marcante para o desenvolvimento dos serviços nesta área do município.

§ 1° Observadas às condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

§ 2° Respeitado o disposto em cada inciso deste artigo também poderá receber denominações as dependências dos próprios municipais neles mencionados.

§ 3° Os próprios municipais que não se enquadrem nos incisos poderão receber nomes de pessoas brasileiras, desde que tenham prestado relevantes serviços ao País e à humanidade.

§ 4° Em caráter excepcional e desde que comprovadamente se justifique a homenagem, as unidades e os próprios municipais poderão também receber nomes de personalidades estrangeiras, o mesmo ocorrendo com acontecimentos históricos ou nomes de aspectos geográficos mundiais.

Art. 8° A denominação de logradouro compreende:

I - tipo, assim consideradas as diferentes designações descritas no art. 2°, II, contendo no máximo oito letras, sinais gráficos e espaços entre as palavras, somados; e

II - nome, contendo no máximo cinquenta e seis letras, sinais gráficos e espaços entre as palavras, somados e que poderá se constituir de:

a) título eventualmente existente, considerando-se como total todo e qualquer qualificativo que precede o nome propriamente dito, as abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no anexo II;

b) partícula conectiva, eventualmente existente ligando o título ou o tipo ao nome propriamente dito;

c) nome propriamente dito, escolhido observando-se o disposto nos artigos 6° e 7° desta lei.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES E EXCEÇÕES

Art. 9° É vedada a denominação de logradouros públicos:

I - com nome de pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte, conforme o caso:

a) representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

b) ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

5. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

6. de redução à condição análoga à de escravo;

7. contra a vida e a dignidade sexual;

8. de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;

9. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

10. os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

II - com números expressos em algarismos arábicos, em combinação com letras do alfabeto, exceto quando se tratar de vias internas em condomínios;

III - com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.

Art. 10. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;

IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos;

V - nos casos previstos no art. 9° desta lei.

VI - quando se tratar de situação que envolva relevante acontecimento histórico na região em que se situa o logradouro;

VII - quando se tratar de homenagem a personalidade que tenha contribuído com relevantes serviços à população da localidade e seja notoriamente conhecida na região que se situa o logradouro.

VIII - quando a denominação do logradouro tiver mais de 10 (dez) anos e houver abaixo-assinado com no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos moradores do logradouro interessado, devidamente identificados;

IX - quando o logradouro em que a denominação atual não seja de nome de pessoa e desde que, não existam moradores no local.

§ 1° No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 2° Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

§ 3° Na hipótese prevista no inciso VI, considera-se relevante acontecimento histórico aquele regularmente atestado pelos órgãos de proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, responsáveis pelo tombamento e pela identificação, registro, fiscalização e conservação de bens que integram o patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Art. 11. Observadas as condições do art. 9° desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

Art. 12. Fica mantida atual nomenclatura de logradouros, bairros e próprios públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes;

II - denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão restabelecidas;

III - nome de pessoa sem referência e história que as indique;

IV - nomes de diferentes logradouros, bairros e próprios públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares, ou fatos;

V - nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - nomes de eufonia duvidosa, de significado, imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1° Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas segundo os trechos.

§ 2° Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

Art. 13. Não constituem duplicidade:

I - a nominação igual para vários próprios municipais, desde que cada um tenha uma destinação especifica;

II - em se tratando de parques, unidades de proteção ambiental e de praças, a denominação a prédios nelas instalados;

III - em se tratando de via pública, quando for dividida em partes descontinuas em decorrência de execução de obra pública fixa ou de acidentes naturais.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 14. As placas indicativas deverão conter, observados os demais requisitos, somente os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - designação do bairro; e

IV - CEP.

Parágrafo único. As placas indicativas mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser fixadas nas esquinas em ambos os lados.

Art. 15. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema *Braille*, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.

Art. 16. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, logradouros públicos, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. A biografia que trata o artigo anterior poderá ser implantada através da ferramenta código QR.

CAPÍTULO V
DOS PROJETOS DE LOTEAMENTOS

Art. 17. Os projetos de loteamentos apresentados ao orgão municipal responsável pela aprovação de loteamento devem conter a proposta de denominação que será criada com o empreendimento, nos termos desta lei.

§ 1° Após a aprovação do projeto de loteamento por todos os órgãos responsáveis, o Projeto de Lei para a criação da denominação dos logradouros resultante de tal projeto será encaminhado pelo executivo à Câmara Municipal para apreciação e deliberação.

§ 2° Fica vedado o uso de numerais e/ou letras para a denominação de novos loteamentos.

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 18. A identificação dos imóveis urbanos será feita por meio de numeração própria, nos termos deste capítulo.

Art. 19. O início da via pública, para fins de numeração, obedecerá ao seguinte sistema de orientação, nesta ordem:

I - do marco zero para a periferia (bairros);

II - de norte para sul;

III - de leste para oeste;

IV - de nordeste para sudoeste;

V - de sudeste para noroeste.

Parágrafo único. Em caso de existir mais de um início de numeração, será observado o sentido que mais benefício trouxer aos imóveis existentes e ao que venha a ser implantado futuramente.

Art. 20. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio da testada do lote, no caso de imóvel não edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

Parágrafo único. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

Art. 21. Para a numeração dos imóveis de que trata esta lei, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 22. Toda edificação e muro de terreno vago deverão ostentar a numeração recebida, colocada a expensas do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1° É proibida a colocação de numeração diversa da que tenha sido oficialmente indicada pelo Executivo.

§ 2° A placa ou letreiro que contenha a numeração concedida ou retificada pelo Executivo será afixada em local de fácil visibilidade, na entrada do imóvel a que se refere, não podendo ser obstruída por elemento de qualquer natureza.

§ 3° O proprietário poderá escolher livremente o tipo gráfico da numeração, sendo-lhe facultativa a colocação de placa artística com o número designado.

Art. 23. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão deverá ser observado as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10 cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5 cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas às demais condições.

Art. 24. Em caso de necessidade de identificar diferentes unidades e partes autônomas de uma edificação ou conjunto de edificações, serão consideradas, complementarmente, as seguintes siglas:

I - para casa, CS;

II - para apartamento, AP;

III - para loja, LJ;

IV - para sala, SL;

V - para galpão, GP;

VI - para bloco, BL;

VII - para *box* delimitado por elemento não permanente ou removível, BX;

VIII - para vaga de garagem delimitada, VG.

CAPÍTULO VII
DAS FORMALIDADES DO PROJETO DE LEI

Art. 25. São documentos exigidos junto com a apresentação do Projeto de Lei:

I - certidão de óbito do homenageado, exceto quando o fato for de notório conhecimento público;

II - biografia do homenageado, no caso de uso de nome de pessoas, e justificativa nos demais casos;

III - abaixo-assinado para situações previstas, no inciso VIII e § 1° do art. 10 desta lei;

IV - croqui com a indicação exata do logradouro público;

VI - a classificação do logradouro segundo o tipo, conforme o art. 2°, II desta lei;

VII - localização exata do próprio público.

Parágrafo único. O croqui que trata o inciso IV deverá apresentar de forma clara a localização do logradouro público, fazendo constar as vias mais próximas, seus nomes e o logradouro a ser denominado.

Art. 26. Fica uma das Comissões Permanentes, responsável por diligenciar respostas, por meio eletrônico ou documental, de modo a sanar dúvidas e aferir a possibilidade de alguma objeção, visando regular o trâmite das proposições.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 28. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogada, por consolidação, a Lei n° 1423, de 09 de março de 2001.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº /2022, de autoria do **Vereador Ronaldo Lira (PSC),** nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 03 dias do mês de agosto de 2022.

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC

ANEXO I
LOGRADOUROS COM ABREVIATURA

LOGRADOUROS	ABREVIATURAS
Aeroporto	Era.
Alemada	Al.
Avenida	Av.
Balneário	Bal.
Beco	Bc.
Bosque	Bsq.
Campo	Cpo.
Distrito	Dt.
Estação	Etc.
Estádio	Etd.
Estrada	Est.
Feira	Fra.
Ladeira	Ld.
Parque	Prq.
Passarela	Psa.
Ponte	Pte.
Praça	Pc.
Praia	Pr.
Rua	R.
Setor	St.
Travessa	Tv.
Trevo	Trv.
Viaduto	Vd.
Viela	Vl.

ANEXO II
TÍTULOS COM ABREVIATURA

TÍTULOS	ABREVIATURAS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Cabo	Cb.
Capitão	Cap.
Cavaleiro	Cav.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

JUSTIFICATIVA

No ordenamento jurídico municipal exige-se que as denominações de logradouros e próprios públicos se deem mediante leis aprovadas pela Câmara Municipal. No entanto, no município é escasso alguma lei que estabeleça regras para esta finalidade. Há apenas uma Lei Municipal n° 1423/2001 dizendo que para alterar uma denominação é preciso 51% da aquiescência dos moradores do referido logradouro e a Lei Federal n° 6454/1977 que estabelece que nenhum logradouro pode receber o nome de pessoas vivas.

A propositura ora apresentada visa regularizar e consolidar os logradouros e bens públicos de Gurupi, uma vez que é entendida como obrigação dos representantes do município, conservar e defender seus bens. Pois através de norma regulamentadora, o Poder Público pode traçar limites e controlar irregularidades.

Considerando não ser apenas um mero elemento de identificação da cidade e reconhecimento condicional, esta Lei atinge efeitos administrativos internos e restritos, e é o primeiro passo para uma regularização fundiária urbana completa. Tendo como maior objetivo, restaurar diretrizes antigas e defasadas de nosso município.

Essa providência, não se restringe somente ao aspecto fiscal, mas procura satisfazer os interesses da população e suas exigências urbanísticas. Assim, Senhores Vereadores, espero contar com a costumeira atenção dos integrantes deste douto Poder na votação e aprovação da presente propositura.

É a justificativa.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 03 dias do mês de agosto de 2022.

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC